



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00581082420198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, ou seja, **para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor EM MOVIMENTO.**

Vejamos recente entendimento do STJ, no Recurso Especial nº1.602.946, decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti:

[...] Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o veículo encontra-se parado ou estacionado, é essencial que o automóvel seja o causador do dano, ou seja, que o veículo automotor tenha relação direta com a causa determinante do dano sofrido, "**e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio**" (REsp. 1.358.961/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.9.2015, DJe 18.9.2015). (gn)

[...] Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido do autor, ora recorrido. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

Ademais não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprovasse que tenha sido o veículo automotor a causa determinante do dano físico narrado na inicial, conforme demonstram os próprios documentos apresentados aos autos:

- Boletim de ocorrência

ALEGA A QUEIXOSA, QUE NO DIA 16/04/18, POR VOLTA DAS 07:40 HORAS, QUANDO VIAJAVA COMO PASSAGEIRA NO ONIBUS DA EMPRESA ITAMARACÁ, QUE FAZ A LINHA DANTAS BARRETO / IGARASSU, O MOTORISTA CORRIA MUITO E FAZIA MUITAS MANOBRAS BRUSCAS, QUANDO NAS IMEDIAÇÕES DA CIDADE TABAJARA, PASSANDO POR UMA AREA ACIDENTADA, A PARTE TRASEIRA DO COLETIVO ARTICULADO, SUBIU E A QUJEIXOSA QUE VIAJAVA NESTE LOCAL, SUBIU TAMBEM E AO DESCER, LESIONOU A COLUNA, CAUSANDO FRATURA DE CORPO VERTEBAL DE L 1 E TRAUMA DE COLUNA LOMBAR. ALEGA AINDA, QUE NO MOMENTO FOI RETIRADA DO COLETIVO E COLOCADA EM OUTRO COLETIVO QUE VOLTAVA PARA A CIDADE E CONDUZIDA PARA A UPA DA CIDADE TABAJARA, ONDE RECEBEU OS PRIMEIROS SOCORROS, SOB A SENHA DE N. 5406454, E DE LÁ FOI REMOVIDA PARA O HR E NA AREA VERMELHA, ONDE RECEBEU O ATENDIMENTO SOB O N. 1630260, FICANDO INTERNADA ATÉ O DIA 21/04/18, ONDE RECEBEU ALTA. DIANTE DO EXPOSTO, E PREVENDO PROBLEMAS FUTUROS, FAZ CIENCIA A ESTA AUTORIDADSE POLICIAL.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA
MARINALVA PEREIRA DE LIMA DA SILVA
(VITIMA)



PERCEBA, EXA., QUE A PARTE AUTORA SE LESIONOU SOMENTE AO DESCER DO COLETIVO!!!

BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO

UPA 24 HORAS - OLINDA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo
Data e hora retirada da senha: 16/04/2018 09:07

PROTÓCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

| | |
|---------------------|---------------------------|
| Nomr Paciente: | MARINALVA PEREIRA DE LIMA |
| Cód. Paciente: | |
| Data de Nascimento: | |
| Sexo: | Feminino |
| Idade: | 55 |
| Senha: | 0072 |
| Convênio: | - |
| Atendimento: | |
| SAME: | |

Período: 16/04/2018 09:08 - 16/04/2018 09:11

MARIA ROSECLEIDE MOREIRA - COREN: 176868 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: **URGÊNCIA - AMARELO**

Cor: **AMARELO**

Queixa Principal: **REFERE ATROPELAMENTO, QUEIXA DE DOR EM REGIAO LOMBAR**

Observação: **ALERGIA -**

HAS + DM -

Exograma sintoma: **TRAUMA**

criminação(es): **- DOR MODERADA (4 - 7/10)**

Specialidade: **ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA**

Sinais Vitais Lidos: **- FREQUENCIA CARDIACA: 86.00 BPM**

- P.A. DIASTOLICA: 90.00 MMHG

- P.A. SISTOLICA: 160.00 MMHG

Logo, o evento em tela não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não houve nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento. Ao revés, tudo indica que o dano decorre de uma fatalidade, um caso fortuito.

Ademais, independente do ilustre perito atestar que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não pode de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Portanto, como não há cobertura entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Caso não seja este o entendimento do Nobre Julgador, requer a intimação do ilustre perito a fim de esclarecer a razão pela qual apura a presença de nexo causal entre a lesão e o acidente haja vista o mesmo NÃO ESTAR PRESENTE NOS AUTOS.

Ademais, requer também a intimação da parte autora para prestar esclarecimento quanto à dinâmica fatídica e para prestar depoimento pessoal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**